



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033307-93.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 1033307-93.2022.8.26.0506
NATUREZA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA
APTES: ESTADO DE SÃO PAULO
APDOS: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

VOTO N. 3088/24

Ação de improbidade administrativa. Prova dos autos que corrobora a alegada utilização de atestados falsos para concessão de licença saúde. Revelia verificada. Ação procedente. Recurso provido para fixar a incidência dos juros de mora a partir do ato ilícito.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação de improbidade administrativa movida em face de Claudinei Pereira da Silva Rodrigues para condená-lo à perda do cargo público; restituição dos valores indevidamente percebidos durante os períodos de licença para tratamento de saúde (R\$ 58.802,68), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os recebimentos e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil correspondente ao acréscimo patrimonial indevido; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (p. 970/973 e 981/982) apelou a Fazenda do Estado insistindo que os juros de mora devem ser computados desde o evento danoso nos termos da Sumula 54 do STJ e do disposto nos artigos 395, 398 e 407 do Código Civil; trouxe jurisprudência amparando sua tese e insistiu que a condenação com base no art. 9º, VII da Lei 8249/92 também determina a incidência dos juros moratórios da data do ato ilícito. O MP se manifestou opinando pelo provimento do apelo para que os juros moratórios incidam desde a data do evento danoso.

É o relatório.

Trata-se de ação de improbidade administrativa por

meio da qual o Ministério Público objetiva a condenação do requerido, conforme apurado em Apuração Preliminar e Processo Administrativo, à devolução dos valores indicados, acrescidos de correção monetária e juros, e às sanções do artigo 12, I, da Lei n. 8.429/1992.

Esclareceu o autor que o requerido, na condição de servidor estadual, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária, Classe II, do SQC-III- QSAP, apresentou à Administração Pública diversos atestados médicos falsos com a finalidade de justificar ausências ao trabalho, sem prejuízo da remuneração. Disse que após apuração preliminar correspondente, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face de Claudinei, por intermédio da Portaria nº 1.436/2018 (fls. 218/220), imputando-lhe as seguintes condutas:

“De acordo com o apurado, o indiciado teria utilizado atestados médicos adulterados, a fim de usufruir indevidamente de licença para tratamento de saúde, no período de 27/12/2013 à 01/03/2016”.

Citado, o requerido não se manifestou, teve a revelia decretada e os fatos narrados presumidos como aceitos, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

A sentença recorrida julgou procedente a ação e condenou o requerido na perda do cargo público; restituição dos valores indevidamente percebidos durante os períodos de licença para tratamento de saúde (R\$ 58.802,68), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os recebimentos dos valores e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; na suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil correspondente ao acréscimo patrimonial indevido; e proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos

A apelação da Fazenda do Estado cinge-se à data inicial da incidência dos juros moratórios, fixados na sentença, a partir da citação.

Com efeito, a sentença comporta reparo para que os valores indevidamente recebidos sejam devolvidos, com juros e correção monetária de acordo com a Lei (artigo 398 do Código Civil) e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 43 e 54 do Superior

Tribunal de Justiça), a partir das datas dos eventos danosos.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos. 2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito. 3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1645642/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017).

Sobre o tema, também é o posicionamento desta

Corte de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO ERÁRIO - CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - INCIDÊNCIA A CONTAR DO DANO. CABIMENTO. Na condenação de agente público que causou dano ao erário, a correção monetária e os juros moratórios devem incidir a partir do fato e não da condenação, repondo ao erário o que efetivamente perdeu. Recurso provido. (TJSP; Apelação Com Revisão 9098028-74.2005.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 2.VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 17/02/2009; Data de Registro: 27/03/2009).

Assim, de rigor o acolhimento ao apelo da Fazenda do Estado.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para manter a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente recebidos, com juros e correção monetária desde as datas dos eventos danosos. Custas ex lege.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR